

Art. 54.º As alunas não saem do Instituto senão acompanhadas por pessoas que sejam responsáveis pela sua educação, ou pessoas que mereçam a confiança da directora.

CAPÍTULO XIV

Secção de ensino profissional

Art. 55.º É uma iniciativa que deve trazer, de futuro, os mais benéficos resultados, atendendo a que as alunas pertencem a uma classe proletária e que, portanto, suas filhas ao terminarem o seu curso devem estar habilitadas para consertar e fazer não só toda a sua roupa e de sua casa como também a de sua família. Assim há duas classes de alunas: internas e externas. Internas são todas as alunas deste Instituto logo que tenham, pelo menos, dez anos completos. Externas nas mesmas condições das internas e de preferência filhas de professores primários oficiais ou protegidas dos sócios beneméritos deste Instituto.

Art. 56.º Toda a roupa, tanto para o Instituto como para as alunas internas, terá o feitiço gratuito, atendendo a que elas auxiliam a sua confecção.

Art. 57.º As alunas externas será permitido fazer os seus fatos pagando sómente 50 por cento de feitiço.

§ único. Esta prerrogativa é extensiva ao resto do pessoal do Instituto.

Art. 58.º Em conformidade com o n.º 7.º do artigo 3.º dos estatutos, 50 por cento do produto de todos os trabalhos feitos nesta secção, para pessoas estranhas ao Instituto, são divididos pelas alunas que o fizerem e o restante reverterá para o fundo do Instituto.

Art. 59.º As alunas externas será servido o lanche, juntamente com as internas, logo que os recursos pecuniários do Instituto o permitam.

CAPÍTULO XV

Do pessoal

Art. 60.º O pessoal desta secção é contratado pela direcção, preferindo sempre, em igualdade de competência, as filhas dos sócios efectivos.

Art. 61.º Haverá uma mestra interna para ensinar a consertar, passajar e fazer roupa branca. Uma mestra externa para ensinar a transformar e fazer vestidos. Uma mestra nas mesmas condições para ensinar a fazer cha-

péus. Uma professora também externa para rendas, bordados, etc. Tantas ajudantes internas quantas forem precisas.

§ único. O pessoal enumerado neste artigo irá sendo admitido à medida que os recursos o permitam.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim Pedro Martins*.

Repartição de Instrução Artística

DECRETO N.º 3:090

Subsistindo as causas que motivaram os decretos publicados em 20 de Novembro de 1914 e 30 de Outubro de 1915;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a permitir no Teatro Nacional de Almeida Garrett, sob parecer favorável do Comissário do Governo junto do mesmo Teatro, a representação de artistas estranhos aos seus quadros.

Art. 2.º Durante as épocas normais e enquanto subsistirem as causas que motivaram os decretos publicados em 20 de Novembro de 1914 e 30 de Outubro de 1915, o Ministro de Instrução Pública, ouvido o Comissário do Governo junto do Teatro Nacional de Almeida Garrett, poderá permitir que quaisquer societários, a seu requerimento e sob proposta do gerente, sejam transitóriamente dispensados do serviço do Teatro, podendo, nesse caso, e só nele, tomar parte em outros espectáculos em teatros de Lisboa ou Porto.

§ 1.º Estes periodos de licença não serão contados para efeito de reforma ou aposentação dos societários.

§ 2.º As licenças a conceder não deverão exceder o periodo de trinta dias em cada época e não poderão dela aproveitar-se, de cada vez, mais de dois societários.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1917.—BERNARDINO MACHADO—*Joaquim Pedro Martins*.